



Presidência

Projeto de Lei XX/2010

J.850/101

Dispõe sobre os critérios de concessão, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, da gratificação prevista no art. 57, inc. VII, da Lei Complementar nº 58/2003.

Art. 1º. A gratificação de atividade especial de que trata o art. 57, inc. VII, da Lei Complementar nº 58/2003 será concedida, no âmbito do Tribunal de Contas, de acordo com os critérios definidos nesta Lei.

§ 1º. A gratificação de atividade especial mencionada no *caput* deste artigo poderá ser concedida a servidores integrantes do quadro de pessoal do Tribunal de Contas ou a servidores requisitados de outros órgãos da Administração Pública para ter exercício nesta Corte.

§ 2º. A gratificação de atividade especial mencionada no *caput* deste artigo não será concedida a servidores ocupantes de cargos comissionados ou em exercício de funções de confiança.

Art. 2º. A gratificação de atividades especiais de que trata o art. 57, inc. VII c/c art. 67 da Lei Complementar nº 58/2003 será concedida a servidor ou grupo de servidores pelo desempenho de atividades especiais, excedentes às atribuições rotineiras dos respectivos cargos.

§ 1º As atividades de que trata este artigo deverão ser compatíveis com as atribuições dos cargos ocupados pelos servidores beneficiados.

§ 2º. A gratificação de atividade especial poderá ser paga a servidores colocados à disposição do Tribunal, desde que exerçam, em caráter transitório, atividade adicionais as que rotineiramente executam no Tribunal.

§ 3º. A gratificação de que trata este artigo não será concedida a servidores que deixarem de desenvolver, total ou parcialmente, as atribuições do cargo para realizar outra atividade.



Presidência

Art. 3º. A concessão de gratificação de atividade especial far-se-á por ato do Presidente do Tribunal, mediante proposta do Diretor Executivo Geral, expondo os fundamentos que demonstrem a necessidade da medida.

Art. 4º. Ressalvado o disposto no art. 5º, o pagamento da gratificação de atividade especial será mensal, perdurando enquanto se verificar a necessidade da execução das atividades de caráter excepcional, e observará os limites e condições dos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 1º. A gratificação de atividade especial será concedida:

I – segundo o Anexo I desta Lei, quando atribuída a servidores integrantes do quadro de pessoal do Tribunal;

II – segundo o Anexo II desta Lei quando atribuída a servidores colocados à disposição do Tribunal;

§ 2º. Mensalmente, o quantitativo de servidores que recebem Gratificação de Atividades Especiais não deverá superar 10% (dez por cento) do número total de cargos do quadro efetivo do Tribunal de Contas.

Art. 5º. Por ato do Presidente do Tribunal, instruído por informação da Diretoria de Auditoria e Fiscalização (DIAFI), poderá ser concedida gratificação de atividade especial a Auditor de Contas Públicas ou Auxiliar de Auditoria de Contas Públicas designados para realizar inspeções ou auditorias excedentes às previstas na programação de metas.

§ 1º. Na hipótese do *caput* deste artigo, o pagamento da gratificação de atividade especial será efetuado por tarefa excedente cumprida, desde que previamente requisitada por ato da Presidência desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



Presidência

§2º. O valor da gratificação concedida na forma deste artigo será de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por inspeção extra realizada, dentro do planejamento mensal previamente definido pela DIAFI, respeitado, em todo caso, o limite constante no Anexo I desta Lei.

§ 3º. O pagamento da gratificação a que alude este artigo será efetuado após a conclusão do trabalho extraordinário realizado pelo servidor e estará condicionado ao cumprimento integral das metas de produtividade ordinariamente estabelecidas para o período.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

APROVADO EM 21/10/2010 TURNO
EM 21/10/2010
Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 1.850/2010.

Dispõe sobre os critérios de concessão, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, da gratificação prevista no art. 57, inciso VII, da Li Complementar nº 58/2003.

AUTOR : Tribunal de Contas do Estado.

RELATOR: Dep. Dinaldo Wanderley.

P A R E C E R N.º 3791/10

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.850/2010**, da lavra do Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, e que "Dispõe sobre os critérios de concessão, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, da gratificação prevista no art. 57, inciso VII, da Li Complementar nº 58/2003".

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 23 de agosto do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

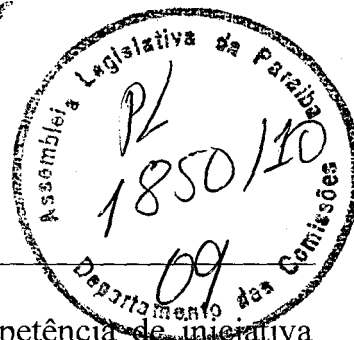
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do Tribunal de Contas do Estado, tem por objetivo regulamentar a concessão da Gratificação de Atividades Especiais (GAE), prevista no art. 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 58/2003, sob a argumentação de que a propositura está em consonância com as exigências da legislação de regência e em respeito aos preceitos da transparência e da responsabilidade fiscal.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



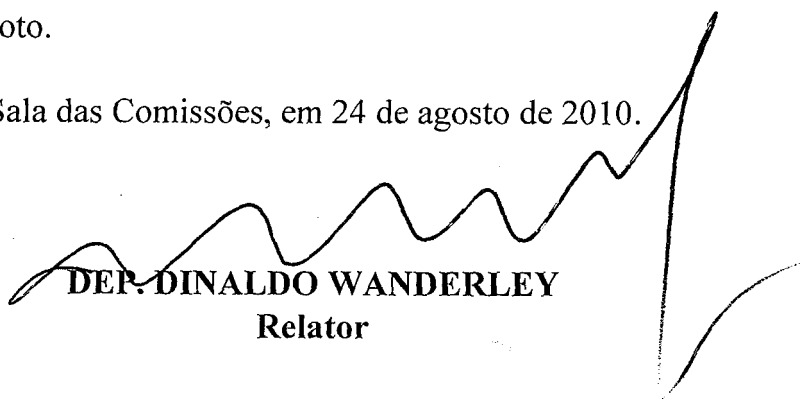
A proposta legislativa em exame é da competência de iniciativa privativa do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do parágrafo único do art. 74, da Constituição Estadual, inexistindo, portanto, óbice de ordem jurídica, que venha obstaculizar a regular tramitação da proposta.

No mérito, compreendo que a propositura é oportuna e pertinente, presente o interesse público.

Nestas circunstâncias, opino pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 1.850/2010**, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 24 de agosto de 2010.



DEP. DINALDO WANDERLEY
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



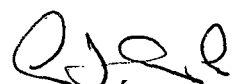
III - PARECER DA COMISSÃO

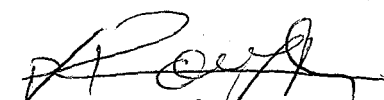
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em convergência com o Voto do Senhor Relator, opina pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.850/2010, na sua forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 24 de agosto de 2010.

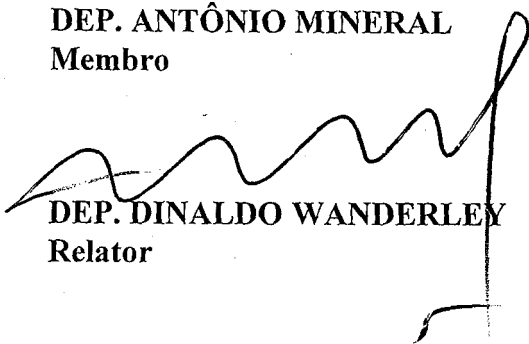

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
Presidente

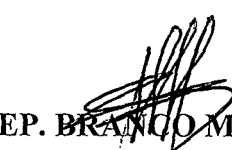

DEP. GERVÁSIO MAIA
Vice-Presidente


DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro

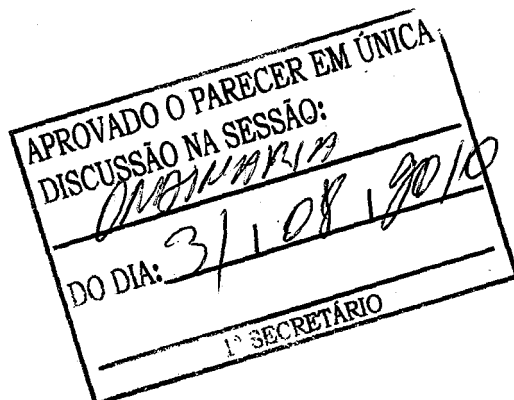
DEP. ANTÔNIO MINERAL
Membro

DEP. ARNALDO MONTEIRO
Membro


DEP. DINALDO WANDERLEY
Relator


DEP. BRANCO MENDES
Membro

APROVADO
EM 24.08.10
PRESIDENTE





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária"



PROJETO DE LEI Nº 1.850/2010.

Dispõe sobre os critérios de concessão, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, da gratificação prevista no art. 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 58/2003.

AUTOR : Tribunal de Contas do Estado.

RELATOR: Dep. Francisca Motta.

P A R E C E R N.º 571/10

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.850/2010**, da lavra do Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, e que "Dispõe sobre os critérios de concessão, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, da gratificação prevista no art. 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 58/2003".

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 23 de agosto do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise, da lavra do Tribunal de Contas do Estado, tem por objetivo regulamentar a concessão da Gratificação de Atividades Especiais (GAE), prevista no art. 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 58/2003, sob a argumentação de que a propositura está em consonância com as exigências da legislação de regência e em respeito aos preceitos da transparência e da responsabilidade fiscal.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária"

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR a propositura, mereceu Parecer pela constitucionalidade e juridicidade, na sua forma original.

No tocante aos aspectos sujeitos ao exame desta Comissão, compreendo que inexistem implicações de ordem orçamentária ou financeira, que venha obstaculizar a regular tramitação da matéria.

No mérito, compreendo que a propositura é oportuna e pertinente.

Em assim sendo, opino pela admissibilidade do **Projeto de Lei nº 1.850/2010**, nos termos do Parecer da CCJR.

É o voto.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 2010.


DEP. FRANCISCA MOTTA
Relatora





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

AO EXPEDIENTE
23 de 08 de 2010
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 1.850/2010

A Divisão de Assistência ao Plenário

Em 20/08/10

Presidência

Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

OFÍCIO Nº 0880/2010-TCE-GAPRE

João Pessoa, 18 de agosto de 2010.

A sua Excelência o Deputado

RICARDO MARCELO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

NESTA

Referência: Projeto de Lei regulamentando os critérios de concessão, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, da gratificação prevista no art. 57, inc. VII, da Lei Complementar nº 58/2003 (GAE).

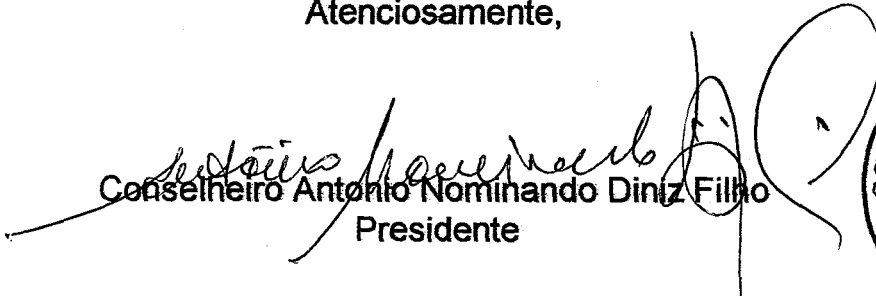
Senhor Presidente,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, encaminho o incluso Projeto de Lei, que "Dispõe sobre os critérios de concessão, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, da gratificação prevista no art. 57, inc. VII, da Lei Complementar nº 58/2003", para deliberação dessa Casa de Leis.

O projeto regulamenta a concessão da Gratificação de Atividades Especiais (GAE), em consonância com as exigências da legislação de regência e em respeito aos preceitos da transparência e da responsabilidade fiscal.

Certo de contar com o apoio de Vossa Excelência e ilustríssimos pares, subscrevo-me,

Atenciosamente,


Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente





Presidência

ANEXO I

**VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA OS
SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS**

Cargos do Grupo Ocupacional "Serviços Auxiliares Básicos	600,00
Cargos do Grupo Ocupacional "Serviços Auxiliares de Nível Médio"	800,00
Cargos do Grupo Ocupacional "Apoio Graduado"	1.500,00
Cargos do Grupo Ocupacional "Controle Externo"	2.500,00

ANEXO II

**VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA
SERVIDORES COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

Atividades de nível básico	600,00
Atividades de Nível Médio	1.500,00
Atividades de Nível Superior	2.500,00
Atividades de natureza policial-militar de cabo e soldado	300,00
Atividades de natureza policial-militar de sargento	500,00
Atividades de natureza policial-militar de oficial intermediário ou subalterno	700,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

AO EXPEDIENTE
23 de 08
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 1.850/2010

A Divisão de Assistência ao Plenário

Em 20/08/10

Presidência

Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

OFÍCIO Nº 0880/2010-TCE-GAPRE

João Pessoa, 18 de agosto de 2010.

A sua Excelência o Deputado
RICARDO MARCELO
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
NESTA

Referência: Projeto de Lei regulamentando os critérios de concessão, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, da gratificação prevista no art. 57, inc. VII, da Lei Complementar nº 58/2003 (GAE).

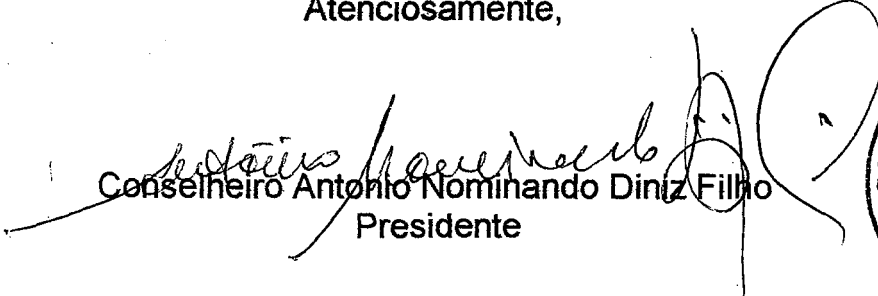
Senhor Presidente,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, encaminho o incluso Projeto de Lei, que "Dispõe sobre os critérios de concessão, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, da gratificação prevista no art. 57, inc. VII, da Lei Complementar nº 58/2003", para deliberação dessa Casa de Leis.

O projeto regulamenta a concessão da Gratificação de Atividades Especiais (GAE), em consonância com as exigências da legislação de regência e em respeito aos preceitos da transparência e da responsabilidade fiscal.

Certo de contar com o apoio de Vossa Excelência e ilustríssimos pares, subscrevo-me,

Atenciosamente,


Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente





Presidência

Projeto de Lei XX/2010

J.850/101

Dispõe sobre os critérios de concessão, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, da gratificação prevista no art. 57, inc. VII, da Lei Complementar nº 58/2003.

Art. 1º. A gratificação de atividade especial de que trata o art. 57, inc. VII, da Lei Complementar nº 58/2003 será concedida, no âmbito do Tribunal de Contas, de acordo com os critérios definidos nesta Lei.

§ 1º. A gratificação de atividade especial mencionada no *caput* deste artigo poderá ser concedida a servidores integrantes do quadro de pessoal do Tribunal de Contas ou a servidores requisitados de outros órgãos da Administração Pública para ter exercício nesta Corte.

§ 2º. A gratificação de atividade especial mencionada no *caput* deste artigo não será concedida a servidores ocupantes de cargos comissionados ou em exercício de funções de confiança.

Art. 2º. A gratificação de atividades especiais de que trata o art. 57, inc. VII c/c art. 67 da Lei Complementar nº 58/2003 será concedida a servidor ou grupo de servidores pelo desempenho de atividades especiais, excedentes às atribuições rotineiras dos respectivos cargos.

§ 1º As atividades de que trata este artigo deverão ser compatíveis com as atribuições dos cargos ocupados pelos servidores beneficiados.

§ 2º. A gratificação de atividade especial poderá ser paga a servidores colocados à disposição do Tribunal, desde que exerçam, em caráter transitório, atividade adicionais as que rotineiramente executam no Tribunal.

§ 3º. A gratificação de que trata este artigo não será concedida a servidores que deixarem de desenvolver, total ou parcialmente, as atribuições do cargo para realizar outra atividade.



Presidência

Art. 3º. A concessão de gratificação de atividade especial far-se-á por ato do Presidente do Tribunal, mediante proposta do Diretor Executivo Geral, expondo os fundamentos que demonstrem a necessidade da medida.

Art. 4º. Ressalvado o disposto no art. 5º, o pagamento da gratificação de atividade especial será mensal, perdurando enquanto se verificar a necessidade da execução das atividades de caráter excepcional, e observará os limites e condições dos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 1º. A gratificação de atividade especial será concedida:

I – segundo o Anexo I desta Lei, quando atribuída a servidores integrantes do quadro de pessoal do Tribunal;

II – segundo o Anexo II desta Lei quando atribuída a servidores colocados à disposição do Tribunal;

§ 2º. Mensalmente, o quantitativo de servidores que recebem Gratificação de Atividades Especiais não deverá superar 10% (dez por cento) do número total de cargos do quadro efetivo do Tribunal de Contas.

Art. 5º. Por ato do Presidente do Tribunal, instruído por informação da Diretoria de Auditoria e Fiscalização (DIAFI), poderá ser concedida gratificação de atividade especial a Auditor de Contas Públicas ou Auxiliar de Auditoria de Contas Públicas designados para realizar inspeções ou auditorias excedentes às previstas na programação de metas.

§ 1º. Na hipótese do *caput* deste artigo, o pagamento da gratificação de atividade especial será efetuado por tarefa excedente cumprida, desde que previamente requisitada por ato da Presidência desta Corte.



Presidência

§2º. O valor da gratificação concedida na forma deste artigo será de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por inspeção extra realizada, dentro do planejamento mensal previamente definido pela DIAFI, respeitado, em todo caso, o limite constante no Anexo I desta Lei.

§ 3º. O pagamento da gratificação a que alude este artigo será efetuado após a conclusão do trabalho extraordinário realizado pelo servidor e estará condicionado ao cumprimento integral das metas de produtividade ordinariamente estabelecidas para o período.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

APROVADO EM 21 de 08 de 2010 TURNO
EM 21 de 08 de 2010
Secretaria



Presidência

ANEXO I

**VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA OS
SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS**

Cargos do Grupo Ocupacional "Serviços Auxiliares Básicos	600,00
Cargos do Grupo Ocupacional "Serviços Auxiliares de Nível Médio"	800,00
Cargos do Grupo Ocupacional "Apoio Graduado"	1.500,00
Cargos do Grupo Ocupacional "Controle Externo"	2.500,00

ANEXO II

**VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA
SERVIDORES COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

Atividades de nível básico	600,00
Atividades de Nível Médio	1.500,00
Atividades de Nível Superior	2.500,00
Atividades de natureza policial-militar de cabo e soldado	300,00
Atividades de natureza policial-militar de sargento	500,00
Atividades de natureza policial-militar de oficial intermediário ou subalterno	700,00



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº 1.850/10
Em 23/08/2010

P. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 23/08/2010

P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, ____/____/2010.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia ____/____/2010

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2010

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2010.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em ____/____/2010

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2010

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2010

Parecer _____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (único) Turno

Em 31/08/2010

[Assinatura]
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(05) Página (s) e (—)
Documento (s) em anexo.

Em 23/08/2010

[Assinatura]
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

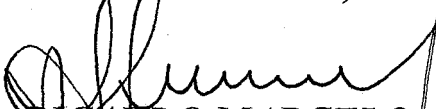
Ofício nº 1053/2010

João Pessoa, 31 de agosto de 2010.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.850/2010 do Tribunal de Contas que “Dispõe sobre os critérios de concessão, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, da gratificação prevista no art. 57, no inc. VII, da Lei Complementar nº 58/2003”.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 1053/2010

PROJETO DE LEI Nº 1.850/2010

AUTORIA: DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Dispõe sobre os critérios de concessão, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, da gratificação prevista no art. 57, inc. VII, da Lei Complementar nº 58/2003.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A gratificação de atividade especial de que trata o art. 57, inc. VII, da Lei Complementar nº 58/2003 será concedida, no âmbito do Tribunal de Contas, de acordo com os critérios definidos nesta Lei.

§ 1º - A gratificação de atividade especial mencionada no caput deste artigo poderá ser concedida a servidores integrantes do quadro de pessoal do Tribunal de Contas ou a servidores requisitados de outros órgãos da Administração Pública para ter exercício nesta Corte.

§ 2º - A gratificação de atividade especial mencionada no caput deste artigo não será concedida a servidores ocupantes de cargos comissionados ou em exercício de funções de confiança.

Art. 2º A gratificação de atividades especiais de que trata o art. 57, inc. VII do art. 67 da Lei Complementar nº 58/2003 será concedida a servidor ou grupo de servidores pelo desempenho de atividades especiais, excedentes às atribuições rotineiras dos respectivos cargos.

§ 1º - As atividades de que trata este artigo deverão ser compatíveis com as atribuições dos cargos ocupados pelos servidores beneficiados.

§ 2º - A gratificação de atividade especial poderá ser paga a servidores colocados à disposição do Tribunal, desde que exerçam, em caráter transitório, atividades adicionais às que rotineiramente executam no Tribunal.

§ 3º - A gratificação de que trata este artigo não será concedida a servidores que deixarem de desenvolver, total ou parcialmente, as atribuições do cargo para realizar outra atividade.

Art. 3º A concessão de gratificação de atividade especial far-se-á por ato do Presidente do Tribunal mediante proposta do Diretor Executivo Geral, expondo os fundamentos que demonstrem a necessidade da medida.

Art. 4º Ressalvado o disposto no art. 5º, o pagamento da gratificação de atividade especial será mensal, perdurando enquanto se verificar a necessidade da execução das atividades de caráter excepcional, e observará os limites e condições dos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 1º A gratificação de atividade especial será concedida:

I - segundo o Anexo I desta Lei, quando atribuída a servidores integrantes do quadro de pessoal do Tribunal;

II - segundo o Anexo II desta Lei quando atribuída a servidores colocados à disposição do Tribunal;

§ 2º Mensalmente, o quantitativo de servidores que recebem Gratificação de Atividades Especiais não deverá superar 10% (dez por cento) do número total de cargos do quadro efetivo do Tribunal de Contas.

Art. 5º Por ato do Presidente do Tribunal, instruído por informação da Diretoria de Auditoria e Fiscalização (DIAFI), poderá ser concedida gratificação de atividade especial a Auditor de Contas Públicas ou Auxiliar de Auditoria de Contas Públicas designados para realizar inspeções ou auditorias excedentes às previstas na programação de metas.

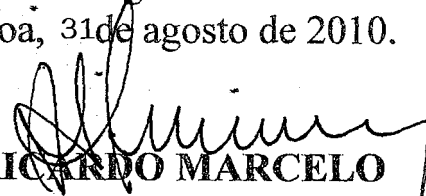
§ 1º - Na hipótese do caput deste artigo, o pagamento da gratificação de atividade especial será efetuado por tarefa excedente cumprida, desde que previamente requisitada por ato da Presidência desta Corte.

§ 2º - O valor da gratificação concedida na forma deste artigo será de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por inspeção extra realizada, dentro do planejamento mensal previamente definido pela DIAFI, respeitado, em todo caso, o limite constante, no Anexo I desta Lei.

§ 3º - O pagamento da gratificação a que alude este artigo será efetuado após a conclusão do trabalho extraordinário realizado pelo servidor e estará condicionado ao cumprimento integral das metas de produtividade ordinariamente estabelecidas para o período.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 31 de agosto de 2010.


RICARDO MARCELO
Presidente

ANEXO I

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA OS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS

Cargos do Grupo Ocupacional "Serviços Auxiliares Básicos"	600,00
Cargos do Grupo Ocupacional "Serviços Auxiliares de Nível Médio"	800,00
Cargos do Grupo Ocupacional "Apoio Graduado"	1.500,00
Cargos do Grupo Ocupacional "Controle Externo"	2.500,00

ANEXO II

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA OS SERVIDORES COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Atividades de Nível Básico	600,00
Atividades de Nível Médio	1.500,00
Atividades de Nível Superior	2.500,00
Atividades de natureza policial-militar de cabo e soldado	300,00
Atividades de natureza policial-militar de sargento	500,00
Atividades de natureza policial-militar de oficial intermediário ou subalterno	700,00